



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-12.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600145-12.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Advogado do(a) INTERESSADA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. FALHAS E OMISSÕES INICIALMENTE APONTADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SANEAMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE VALORES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do exercício 2020 do Órgão Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, consoante as previsões normativas da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Após instrução processual na qual foram concedidas diversas oportunidades para manifestação e juntada de documentos pelo partido interessado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP emitiu Parecer Técnico Conclusivo 3 id. 10126223, apontando a permanência de impropriedades formais e irregularidades que não comprometeriam a higidez das contas e sugerindo a sua aprovação com ressalvas, mas com a determinação de: a) recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 37.091,93 (trinta e sete mil, noventa e um reais e noventa e três centavos), atualizado, conforme contantes dos itens 3.1, 3.2.3, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.14 da peça técnica conclusiva; b) aplicação, na forma do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/201, ou seja, em 2021, a quantia de R\$ 2.018,25 (dois mil e dezoito reais e vinte e cinco centavos), reservada na conta (FP-Mulher) nº 34724-8 (item 3.2.9 do presente Parecer Conclusivo 3); e c) aplicação nas eleições seguintes do valor de R\$ 11.225,68 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a sua não aplicação o incentivo à participação feminina na política.
3. Ainda segundo a SCEP, as irregularidades financeiras apuradas representaram 2,94% do total movimentado pela agremiação no ano de 2020.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer id. 10132395, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, ante a ausência de prejuízos para a análise da contabilidade referente ao exercício 2020, mas com as obrigações referidas pela SCEP.
5. É o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a instrução das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
7. Uma análise dos autos revela que a SCEP fez constar em seu Parecer Técnico Conclusivo 3 id. 10126223 a persistência das seguintes falhas, por ela consideradas incapazes de comprometer a higidez das contas apresentadas:
 - a) irregularidades na documentação comprobatória de diversas despesas (documentos fiscais sem constar ou não sendo possível identificar o CNPJ e a identificação do PT-AL), conforme tabela constante do item 3.1 do parecer, no valor total de R\$ 20.417,43;

- b) ausência de comprovação das despesas registradas como obrigações a pagar, listadas no item 3.2.1 do parecer conclusivo, no valor total de R\$ 3.244,67;
- c) divergências entre as respostas apresentadas pelo prestador nas petições Ids. 9990770 e 10012937, Livro Diário e as alterações de registros efetuados na prestação de contas número de controle P13000327855AL8294510A, impossibilitando, assim, que seja atestada a regularidade das referidas despesas pagas com recursos de fundo público constituindo uma irregularidade grave, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados no valor de R\$ 1.620,00 (item 3.2.3);
- d) ausência de comprovação de pagamento das despesas junto a LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A. e NET SERVICOS DE COMUNICACAO, no valor total de R\$ 295,56;
- e) utilização de recursos do Fundo Partidário de forma irregular, para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, no valor total de R\$ 310,85;
- f) os documentos fiscais das despesas indicadas no item 6.4 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10073371) foram apresentados sem constar o CNPJ e identificação do PT-AL, conforme tabela constante do item 3.2.7 do parecer conclusivo, no valor total de R\$ 2.506,84;
- g) constatou-se que, dos R\$ 20.006,87 depositados na conta FP-Mulher, o PT- AL aplicou regularmente o montante de R\$ 9.451,97 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 18, §3º da Resolução TSE 23.604/2019, deixando de aplicar ou reservar R\$ 11.225,68, devidos, na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- h) o prestador não informou os dias que foram prestados os serviços de motorista - e os valores correspondentes - e de utilização do veículo registrado nas contas, restringindo-se apenas a informar o mês, bem como não foram apresentados documentos fiscais demonstrando os gastos com combustível e documento do veículo utilizado, impossibilitando-se aferir a regularidade dos gastos citados na tabela do item 3.2.10 do parecer conclusivo, ensejando a necessidade de devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados (R\$ 10.495,09);
- i) divergência dos valores pagos ao mesmo motorista em dias diferentes, sem justificativa, implicando na irregularidade no emprego de R\$ 400,00 (item 3.2.12);
- j) o prestador não apresentou documentos que comprovassem a data, local do evento de interesse da respectiva agremiação, não sendo possível atestar que o prestador cumpriu o art. 18, § 7º, II, da Resolução TSE 23.604/2019;
- k) utilização irregular de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multa em virtude de vazamento apresentado no local em que funciona o órgão de direção do PT-AL.

8. Veja-se, conforme bem pontuado pela unidade técnica, que as falhas abrangeram montante de recursos correspondente a apenas 2,94% do total movimentado pelo órgão partidário no exercício 2020.
9. Além disso, considerados os documentos juntados pelo partido, constata-se que, de fato, as falhas remanescentes não comprometeram a análise da prestação de contas, bem como que não foram detectados indícios de fraude ou ilicitude capaz de macular a movimentação financeira.
10. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação no sentido da persistência de "*impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes*", o que atrai a aprovação com ressalvas das contas, a teor do que prevê o art. 45, II, da Res. TSE 23.604/2019. Eis o teor do referido dispositivo: (Grifo nosso)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

11. Vale mencionar que tal conclusão apresenta conformidade com o entendimento dos Tribunais Eleitorais pátrios, inclusive desta Corte Regional, bem representado pelos seguintes precedentes (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DESPESAS IRREGULARES. PERCENTUAL ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFERENDO. (TSE - PC - 0000245-80.2015.6.00.0000 - Brasília/DF, RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação DJE: 12/03/2021, Tomo 45)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA AD QUO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. 1. As contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004). 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença reformada para aprovar as

contas partidárias apresentadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 607 MAR VERMELHO - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 114, Data 22/06/2016, Página 3/4)

12. De outra banda, verifica-se quanto aos itens 3.1, 3.2.3, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.14 do Parecer Técnico Conclusivo 3 id. 10126223 que houve inadequada comprovação da licitude de parte dos gastos realizados com recursos de origem pública, o que enseja a necessidade de ressarcir ao erário o valor de R\$ 37.091,93 (trinta e sete mil, noventa e um reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido.
13. Ademais, quanto aos gastos realizados com recursos da conta Fundo Partidário da Mulher - FPM (conta-corrente 34724-8), foi identificada seguinte situação:

Valor mínimo obrigatório a ser aplicado pelo PT na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em 2020 = R\$ 22.695,90 (5% X R\$ 453.918,04);
Valor efetivamente aplicado em 2020 = R\$ 9.451,97;
Saldo final (31/12/2020) da conta nº 34724-8 (FP-Mulher) = R\$ 2.018,25 - Valor não aplicado e nem reservado = R\$ 11.225,68.

14. Nesse contexto, assiste razão à SCEP ao apontar que deve ser aplicado nas eleições seguintes o valor de R\$ 11.225,68, referente à não aplicação da referida quantia, no incentivo à participação feminina na política nos termos dos arts. 22 da Resolução TSE 23.604/2019 e 44, IV, da Lei nº 9096/95, conforme previsto pela EC nº 117/2022 (item 3.3.8 do Parecer Técnico Conclusivo 3), bem como que seja aplicada em 2021 a quantia de R\$ 2.018,25, reservada na conta FP-Mulher nº 34724-8 (item 3.2.9 do Parecer Técnico Conclusivo 3).
15. Ante o exposto, considerando que as falhas remanescentes não prejudicaram a verificação da regularidade das contas do exercício 2020 do Órgão Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, bem como com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, mas com a determinação de: a) recolher ao erário do montante de R\$ 37.091,93 (trinta e sete mil, noventa e um reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido, itens 3.1, 3.2.3, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.14 do Parecer Técnico Conclusivo 3 id. 10126223; b) aplicar, em 2021, na forma do art. 22 da resolução 23.604/2019, a quantia de R\$ 2.018,25 (dois mil e dezoito reais e vinte e cinco centavos), reservada na conta (FP-Mulher) nº 34724-8 (item 3.2.9 do Parecer Técnico Conclusivo 3 id. 10126223; e c) aplicar o valor de R\$ 11.225,68 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) nas eleições seguintes, em virtude da sua não aplicação no incentivo à participação feminina na política, nos termos dos arts. 22, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 44, IV, da Lei nº 9096/95, conforme previsto pela EC nº 117/2022 (item 3.3.8 do Parecer Técnico Conclusivo 3 id. 10126223).

16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator